DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8004/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24683/2012
PROTOCOLO	: 1320610
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
INTERESSADO (A)	: GETULIO FURTADO BARBOSA NEILO SOUZA DA CUNHA ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 49/2012
RELATOR (A)	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 07/2012
CONTRATADO	: ARQUIMEDES FURTADO DA SILVA –ME
OBJETO CONTRATADO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.
VALOR CONTRATADO	: R$ 83.247,80

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório Carta Convite nº 07/2012 formalização do contrato nº 49/2012 e sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e Arquimedes Furtado da Silva-ME, tendo como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 5940/2016 (peça nº. 61) onde opinou pela regularidade do procedimento licitatório (Carta Convite nº 07/2012), do instrumento contratual (Contrato nº 49/2012) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Registrando ainda, o descumprimento de prazo por parte das autoridades administrativas em relação às respostas às intimações realizadas por está Corte.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 11885/2016 (peça nº. 62), opinando nos seguintes termos:

> "I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite sob o n.

007/2012, nos termos do artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012; II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 049/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012; III – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo n. 049/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012; IV – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTAS aos responsáveis, cumulativamente, com base no art. 42, incisos II, IV e IX, e art. 44, inciso I, Parágrafo Único, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das omissões nas respostas às intimações e das remessas intempestivas dos documentos, após a publicação do extrato do contrato e do encerramento do contrato."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa ao procedimento licitatório se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra B.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011. Constatou-se ainda, que tal fase processual atende as

exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93[1].

O instrumento contratual nº 49/2012, estabeleceu as condições para sua correta execução, em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

A execução financeira do referido instrumento evidenciou valores pagos e empenhados fiscais, conforme abaixo:

- Notas de empenho: R$ 83.247,80;
- Notas fiscais: R$ 83.247,80 e
- Ordem de pagamento: R$ 83.247,80.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, da peça digital nº 56 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ª ICE, comprovando assim, a sua regularidade.

Ocorre que no decorrer da análise processual fez-se necessário a intimação aos ordenadores de despesas Sr. Getúlio Furtado Barbosa (ex-prefeito), Sr. Neilo Souza da Cunha (ex-prefeito) e Rogério Rodrigues Rosalin, com vistas a prestarem esclarecimentos e encaminhar documentos ausentes, no entanto, decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, as Autoridades mencionadas, não compareceram nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados nos Termos de Intimações.

[1] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010).

Porém, em uma nova oportunidade, a 3ºICE intimou as referidas autoridades para remeter os documentos faltantes e os mesmos compareceram nos autos de maneira intempestiva, apresentando argumentos e os documentos solicitados nos termos de intimações.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório realizado na modalidade Carta Convite sob o n. 007/2012, nos termos do artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 049/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

III - Pela **REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº. 049/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos seguintes:

Sr. Getulio Furtado Barbosa, ex-prefeito, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012,

Sr. Neilo Souza da Cunha ex-prefeito, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 e,

Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, prefeito municipal, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 e,

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO